



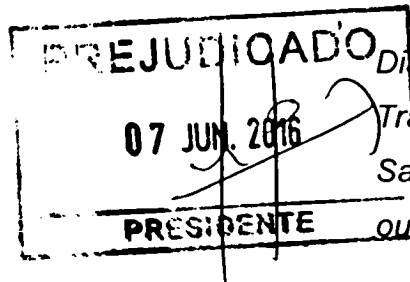
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 01	do proc.
nº 01-208 de 2013	
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00208/2013



Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

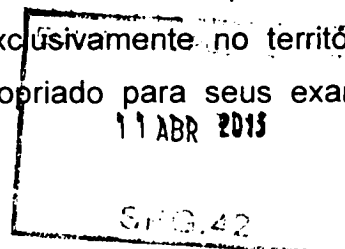
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

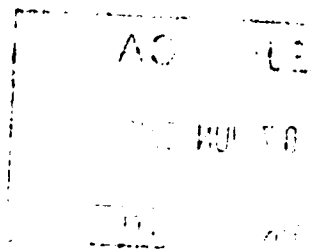
Art. 1º Fica implantado o programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

§1º O presente programa tem por objetivo:

- I - a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;
- II - a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado ;
- III - atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde – UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional;

§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para embarcar o paciente no local onde estiver, compreendido exclusivamente no território do Município de São Paulo, e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 06 ..12..04..13..
Ass: Kardoczi de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº <u>02</u> do proc.
nº <u>01-208</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101 094

§ 3º Fica especificado e descrito como tratamentos de saúde, os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médico genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós trauma e acompanhamentos médico em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

§ 4º O cidadão a ser transportado é aquele que:

I – se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós traumática, e também em situação de retorno de pós cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;

II – que dependam de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico se saúde;

III – que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde – SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde – UBS na qual é atendido o seu endereço.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a ser disponibilizada pela Unidades Básica de Saúde – UBS, terá como base a demanda de solicitações populares, por área de atuação das UBS, em localidade específica, sendo priorizada a logística por área geográfica das sub prefeituras, os dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

Art. 3º O programa descrito nesta lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de

2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO**

Folha nº <u>03</u>	do proc.
nº <u>01-208</u>	de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	

Urgência – SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE.

Art. 4º Esta lei visa atender exclusivamente às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS, não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 5º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e o implantará de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo nas novas peças orçamentárias, nas medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessária para implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ATÍLIO FRANCISCO
Lider PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº <u>04</u> do proc. nº <u>01-208</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101 094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem objetivo de implantar *Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde* no Município de São Paulo.

O referido programa objetiva proporcionar ambulâncias, acompanhadas de profissional para atender pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, inscritos na Unidade Básica de Saúde – UBS, para que possam realizar o seu tratamento médico e não possuem condições de locomoção através de transporte público.

Por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, todo cidadão brasileiro tem direito a realização de exames, internações, consultas, tratamentos e acessos aos medicamentos.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Art. 196, da Constituição Federal

Mas, muitos têm encontrado dificuldades para exercer o seu direito e interrompem seus tratamentos ou às vezes recorrem a empréstimos, tudo por não terem condições de se locomover a Hospitais, Ambulatórios, Centros de Reabilitação, por meio do transporte público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº <u>05</u> do proc. nº <u>01-208</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

A proposta ainda visa proporcionar meio para que o paciente que não pode utilizar meios de transporte público possa dar continuidade ao seu tratamento, por um tempo determinado.

O referido programa, não deve ser confundido com o Serviço de Atendimento Especial – ATENDE, que é uma modalidade de transporte, oferecido pela Prefeitura, destinado às pessoas portadoras de deficiência física com alto grau de severidade e dependência.

O novo programa será destinado ao paciente que necessita de um retorno ao Especialista, a realização de exames ou vá ao local de seu tratamento por poucas vezes, disponibilizando assim o serviço a outros usuários necessários.

Esta Lei visa possibilitar atender os cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS, que não podem utilizar os meios de transporte público e não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Sendo um projeto de grande importância para nossa cidade, que auxiliará um grande número de pessoas pedimos a aprovação aos membros desta Edilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

06

12,04,17)

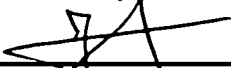
QGP-22

LIDO HOJE

11 ABR 2013

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PLANEJAMENTO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICAS
TURISMO, Lazer E GALVOTRONIA
Saúde, Povo e Meio Ambiente
RELAÇÕES INTERNACIONAIS



PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

16 04.13

B: 40

30/04/13

17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs. 07/44 S.P. 32/04.13
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 1120

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0208/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro nos shoppings center. Com a alteração da Lei nº 11.649/94;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dá isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e mentais;
- Lei Municipal nº 11.815, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.989, de 16 de janeiro de 1996, que torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal;
- Lei Municipal nº 12.093, de 25 de junho de 1996, que torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.909, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. nº 01-0000113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Decreto Municipal nº 36.071, de 09 de maio de 1996, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 45.038, de 21 de julho de 2004, que confere nova redação ao parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, o serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida;

- PL 0054/2009, do Vereador Donato, que institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências;

- PL 0274/2009, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências;

- PL 0401/2010, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências;

- PL 0451/2011, do Vereador Francisco Chagas, que institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde;

- PL 0142/2013, do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de condutores de veículos de emergência.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10947

Total de referências : 1

Folha 09
Proc. nº. 01-000053
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.947 22/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Impoe a exigencia de instalacao de ambulatorio medico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shopping-centers", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 562/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Kobayashi

Regulamentação: Decreto nº 29.728/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.649/1994 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha 10
 Proc. nº 01.000.008/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 10.947, DE 22 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 562/89, do Vereador Paulo Kobayashi)

Impõe a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shop pings-centers", e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos "shop pings-centers" existentes na área do Município a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 180 dias a partir da regulamentação desta lei.

Art. 2º - No caso de novas construções de "shopping-centers", não será concedido o "Auto de Conclusão" e o consequente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 1991, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOSÉ CARLOS FEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11649

Total de referências : 1

Folha 11
Proc. nº 01-00013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.649 14/09/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991.

Projeto: Projeto de Lei Nº 53/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 10.947/1991 - Impoe a exigencia de instalacao de ambulatorio medico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shopping-centers". ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha 01.0008/13
 PROC. 01.0008/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 11.649 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 053/94, do Vereador Wadih Mutran)

Altera a Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos Shopping-centers existentes na área do Município a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência, com pelo menos um médico e uma ambulância".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO JOSÉ SALIM, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/setembro/1994

Lei nº 11.649, de 14 de setembro de 1994

Após o Secretário das Finanças - Leia-se como segue e não como constou:

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

.....

Câmara Municipal de São Paulo

13
Data 01/09/13
Proc. nº 11.207/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Isis Duarte Roubiques
RF 11.207

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. nº 01-0209113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11815

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.815 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permanencia de ambulancia equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.658/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.718/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 16
Proc. 01.000.000/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

LEI Nº 11.815 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 757/93, do Vereador Aurelio Nomura)

Dispõe sobre a permanência de ambulância, equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter uma ambulância totalmente equipada, nos grandes Parques Municipais, para atendimento dos primeiros socorros e remoção, todos os finais de semana e feriados.

Art. 2º - Os serviços deverão ser prestados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo certo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 3º - Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11989

Total de referências : 1

17
Folha
Proc. nº. 01.020.811/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.989 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI movel) para cada hospital municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 121/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.254/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

18
01-02-2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
fls. 19

LEI N. 11.989 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

(Projeto de Lei n. 121/93, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

Art. 2º A área de atuação destas unidades móveis será restrita aos limites do Município e com abrangência limitada pelo raio de atuação da unidade hospitalar pertencente, previamente definidos pelos setores competentes do Poder Executivo.

Art. 3º Os profissionais a serem utilizados deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente preparados para esta finalidade.

Art. 4º A disponibilidade destas unidades móveis deverá ser durante as 24 horas do dia, bem como da equipe de profissionais.

Art. 5º As remoções ocorrerão somente após a confirmação da real necessidade, devidamente acompanhado da declaração do médico responsável.

Parágrafo único. As remoções praticadas indevidamente serão apuradas, sendo os responsáveis submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Município, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12093

Total de referências : 1

19
10/12/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.093 25/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Medico Moveis nos estadios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

[[Back](#)]

Folha 20 21
Proc. nº 01-0208/13
Isis De Almeida
RF 11.207

LEI N. 12.093 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

(Projeto de Lei n. 330/95, do Vereador Éder Jofre)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos, deverão manter Unidades de Atendimento Médico Móveis em funcionamento durante todo o período de atividades.

Art. 2º Para melhor cumprimento desta Lei, as Unidades Médicas Móveis deverão estar equipadas, no mínimo com:

- a) equipamento completo de primeiros socorros;
- b) equipe multiprofissional de saúde;
- c) dispositivos adequados para remoção.

Art. 3º As unidades móveis a que se refere esta Lei deverão ser mantidas e administradas pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e praticantes.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs aos clubes e entidades que descumprirem esta Lei, que na reincidência, terá seu valor dobrado, podendo, inclusive, o Poder Público impedir as entidades infratoras de organizar e participar de qualquer evento social e esportivo no Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

Folha 21
Proc. nº. 01-020873
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 22
 Proc. nº 01-04081/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;
- IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
 - a) nome completo;
 - b) função;
 - c) cargo;
 - d) nome da instituição;
- V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
 - a) hipóteses diagnósticas;
 - b) diagnósticos realizados;
 - c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;
 - e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
 - f) duração prevista do tratamento proposto;
 - g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;
 - 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
 - 6. duração esperada do procedimento;
 - h) exames e condutas a que será submetido;
 - i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
 - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
 - l) outras questões que julgar necessárias;
- VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

24
 Folha 01-02-2013 fls. 25
 Isis Duda Rodrigues
 RF 11.207

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14909

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.909 11/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2008 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

[[Back](#)]

Diário
Proc. nº. 01-0208/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.909, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 182/08, da Vereadora Lenice Lemos - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigada a implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo.
Parágrafo único. O sistema de rastreamento por GPS e monitoramento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser implantado após prévia aquisição dos equipamentos, observada a Lei nº 8.666/93.

Art. 2º A implantação do sistema de rastreamento será acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os responsáveis deverão determinar as medidas pertinentes para a execução do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14988

Total de referências : 1

Assinatura
Proc. nº. DT-00209/13
Sis Duarte Rodrigues
27/09/2013

1/1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

28
 oia
 Proc. nº. 01.000.08113
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11/201

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

29
Diário
Proc. nº. 01-03081/3
Sis Duarte Rodrigues
F 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 36071

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.071 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da sua regulamentação, através do Decreto nº 29.945, de 25 de julho de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 11.602, de 12 de julho de 1994, de forma a garantir um serviço de transporte público com segurança, conforto e que confira maior autonomia as pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes prejuízos de sua mobilidade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, serviço destinado a atender, exclusivamente, as pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único - O serviço regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passando a integrar os contratos firmados pela São Paulo Transportes S/A para a execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transportes S/A.

Art. 3º - O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º - Serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º - Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como clientela potencial do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e polos das viagens.

§ 2º - O cadastramento deverá ser efetuado pelo Programa de Atendimento à Pessoa Deficiente - PRODEF, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FAMES, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transportes S/A deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - Integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração com o transporte metropolitano;

II - Veículos acessíveis - Adaptação de, no mínimo, 400 (quatrocentos) veículos operacionais do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, que deverão contar dispositivos apropriados para o embarque, desembarque e viagem confortável e segura de pessoas portadoras de deficiência e restrições físicas;

III - Sistemas de Comunicação - Adequação dos dispositivos de comunicação sonoros e luminosos às condições de deficiências sensoriais, auditivas e visuais da população.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

30
DOC. Nº 36.071/96
Duarte Rodri
207

Câmara Municipal de São Paulo

31
oiha
Proc. nº. 01.0208/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

32
Culha
Proc. nº. 01-000813
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15447

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.447 26/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 98/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

34
 fls. 35
 Diária
 Proc. nº 01-0208/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.447, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 98/11, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, instituído pela Portaria municipal nº 1.170, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, define-se como:

- I - atenção domiciliar: o termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;
- II - assistência domiciliar: o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;
- III - internação domiciliar: o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Art. 3º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM desenvolverá suas atividades objetivando:

- I - contribuir para a otimização de leitos hospitalares, reduzindo o tempo de permanência e aumentando a rotatividade dos leitos clínicos e cirúrgicos;
- II - desospitalizar em tempo adequado os pacientes com perfil de internação hospitalar;
- III - evitar hospitalização desnecessária;
- IV - reduzir taxas de reinternações;
- V - minimizar riscos de infecção hospitalar;
- VI - intensificar os períodos livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;
- VII - prevenir as complicações no domicílio;
- VIII - permitir melhores condições para a reintegração no grupo familiar ou de apoio;
- IX - humanizar o tratamento.

Art. 4º O gerenciamento e o planejamento das ações do Programa de que trata esta lei serão estabelecidos pelo competente órgão do Executivo.

Art. 5º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM é destinado a pacientes moradores no Município de São Paulo, de todas as idades, admitidos segundo critérios de elegibilidade objetivos.

Art. 6º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM será implementado gradativamente nas Unidades Hospitalares e em outros estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, obedecendo prioridades que incluem disponibilidade de recursos necessários previstos para cada equipamento de saúde, área geográfica contemplando as várias regionais de saúde e interação com os programas existentes.

Art. 7º O Poder Público Municipal, na execução do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM poderá utilizar-se dos serviços privados, preferencialmente sem fins lucrativos, na forma e condições permitidos na lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 36071

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

e da outras providencias.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da sua regulamentação, através do Decreto nº 29.945, de 25 de julho de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 11.602, de 12 de julho de 1994, de forma a garantir um serviço de transporte público com segurança, conforto e que confira maior autonomia as pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes prejuízos de sua mobilidade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, serviço destinado a atender, exclusivamente, às pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único - O serviço regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passando a integrar os contratos firmados pela São Paulo Transporte S/A para a execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º - O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º - Serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º - Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como potenciais do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e polos das viagens.

§ 2º - O cadastramento deverá ser efetuado pelo Programa de Atendimento à Pessoa Deficiente - PRODEF, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FAMES, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - Integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração com o transporte metroviário;

III - Sistemas de Comunicação - Adequação dos dispositivos de comunicação sonoros e luminosos às condições de deficiências sensoriais, auditivas e visuais da população.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha

00.001-00203/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45038

Total de referências : 1

38
Proc. nº 21.02408/13
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 45.038 21/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao par. 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.038, DE 21 DE JULHO DE 2004

Confere nova redação ao § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 2º. O cadastramento será efetuado pelas Subprefeituras, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes - SMT e das Subprefeituras - SMSP, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0054/2009 do Vereador Donato (PT)

“Institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando a prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

41
Proc. nº. 01.000.000/13 42
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2007

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

folha 42
Proc. nº. 07-0401/2010 } fls. 43
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

PROJETO DE LEI 01-0401/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço Municipal de Transporte de Pessoas Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com comprovada dificuldade de locomoção.

Art. 2º Para os fins desta lei, serão considerados:

I – convalescentes, aqueles com alta médica, egressos de hospitais e clínicas públicos, a serem transportados para suas residências.

II – pessoas doentes com dificuldade de locomoção, aquelas internadas sem alta médica e que necessitam ser transportadas entre duas unidades públicas de saúde, inclusive hospitais e clínicas públicos, mas cujo estado não exija ambulância

Parágrafo único. O serviço instituído no art. 1º desta lei priorizará aqueles que tenham recebido ao menos um entre os seguintes procedimentos:

I – de clínica oncológica, especialmente quimioterapia, radioterapia e iodoterapia;

II – de clínica nefrológica, tendo passado por hemodiálise;

III – de clínica ortopédica ou neurológica, que tenha resultada em severa restrição da mobilidade;

IV – cirúrgico grave, assim reconhecido por laudo ou atestado médico.

Art. 3º Os condutores dos veículos integrantes do serviço ora instituído deverão ser habilitados nos termos da lei, mas também serão treinados para dar um atendimento de qualidade para os doentes e convalescentes que serão atendidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

43
folha _____
Proc. nº. 01-00451/11 f. 44
Isis Duarte Rodrigues
2F 11.201

PUBLICADO DOC 15/09/2011, pág.. 170

PROJETO DE LEI 01-00451/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo -1 - Fica instituído o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, que estejam em tratamento hemodialítico em hospitais públicos e clínicas conveniada com o SUS.

Artigo - 2- A remoção em que trata o artigo 1, será para os pacientes nos dias em que estiver marcado o procedimento.

Artigo - 3 - Para a utilização do serviço fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento.

Artigo - 4 - O poder executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo - 5 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

ma
Proc. nº. 07-0008113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00142/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispões sobre a regulamentação da atividade de condutores de veículos de emergência”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A atividade de condutores de veículos de emergência ambulância, de forma complementar, por esta lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

a) “B”, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) “D”, para veículos de emergência de maior porte;

II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, dois anos comomotorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2013. Às Comissões competentes.”

“Justificativa:

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação da atividade que exerce.

Estamos propondo a regulamentação da profissão, são mais de 600 motoristas em exercício na Cidade de São Paulo.

Deixamos claro que a legislação de trânsito permanece e não há interesse de contrapor a legislação vigente.

Por fim, peço aos meus pares o apoio necessário para assegurar aos condutores de ambulância a garantia de seus direitos, uma vez que dependemos em diversas ocasiões deles para ter a nossa vida assegurada.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 20/04/13 às 10h
 RF 11336
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Alou Anu
 Para: 06 08/05/13
 S: 08/05/13 13:30
 L: 08/05/13
 Em: 08/05/13
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13 13:30
 Im.
 08/05/13 11
 Al

07/05/13 13:20

08/05/13 AS 17:30h

Segue 2 juntado S nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folhas
 n.º 45 e 46

Em 17/05/13
Gabriel S.M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00745/2013

pl0208-13

do
Folha nº 45 do

Processo nº 04-208/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RE. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)*

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde dos munícipes com dificuldade de locomoção, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0208-13

Folha nº 46 de 51 fls. 48
Processo nº 46 de 2013
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".*

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 e 215 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE TATTO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 85 Col. 1ª

Conferido mt.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À dcta Comissão de Administração Pública,

Em 17/5/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 20/5/13 às 18h

RF 10.851
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 10.851

Ao Vereador / A Vereadora

João Carlos

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do RJ.

Segue 47 juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 47 Em 07/08/13

Antônio Carlos Perreira
nº 101.075 - SGP-12

Folha nº 47 de 00 fls. 50Processo nº 01-208/13Aparecida Perreira
CPF: 01.075. SGP-12

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0208/2013.**

16 - PAR
16- 01308/2013

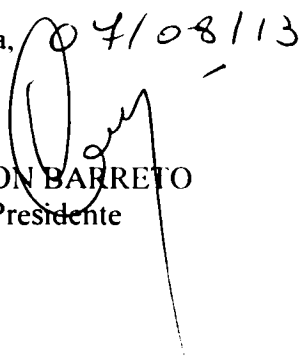
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Atilio Francisco "dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo" estabelecendo seus objetivos. A iniciativa especifica ainda como tratamentos de saúde, os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médicos genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós-trauma e acompanhamentos médico em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que o programa objetiva proporcionar ambulâncias, acompanhadas de profissional, para atender pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, inscritos na Unidade Básica de Saúde - UBS, para que possam realizar o seu tratamento médico e não possuem condições de locomoção para os hospitais, ambulatorios e centros de reabilitação por meio do transporte público, interrompendo assim o tratamento. Justifica ainda que o programa descrito nesta lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial - ATENDE.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

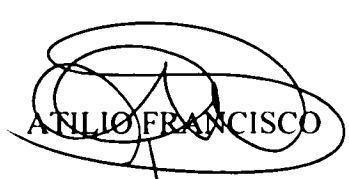
Sala da Comissão de Administração Pública,



GILSON BARRETO
Presidente



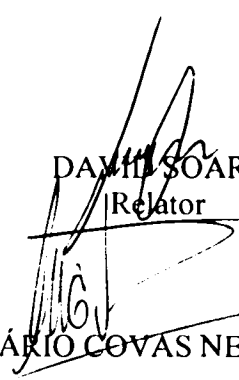
ALFREDINHO



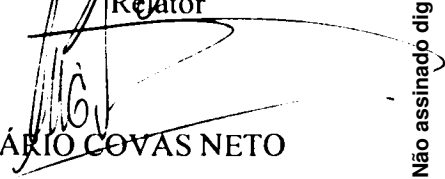
ATILIO FRANCISCO



CORONEL CAMILO



DAVID SOARES
Relator



MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 08 / 13
página 145 coluna 4
Conferido: _____

Aparecido Ferrelra
Assistente Administrativo
RF 101.073

Comissão de TRANS., TRANSP., ATIV. ECON.
Em 13/08/13
Aparecido Ferrelra
RF. 101.073

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13-08-2013 às 14:00

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação publicado sob folha(s)
48 e 49 Em 08/10/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 208/2013

16 - PAR
16-02090/2013Folha nº 48 doProcesso 208/13Inamar A. ... e Silva Jr.
RF. 101.204 - JGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 208/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O programa pretende fornecer transporte em ambulância aos pacientes dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS, inscritos na Unidade Básica de Saúde – UBS, que realizem tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública e não possuam condições de locomoção através do transporte público convencional.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido pela Constituição Federal, mas muitos pacientes têm encontrado dificuldades em exercer o seu direito e interrompem seus tratamentos por não terem condições de se locomoverem a hospitais, ambulatorios ou centros de reabilitação por meio do transporte público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à propositura.

Tendo em vista que o projeto pretende disponibilizar ambulância para transporte de parte da população que não têm recursos e que necessitam desse tipo de serviço para serem atendidos na rede pública de saúde, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 208/2013

Folha nº 49 de

Processo nº 208/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.


SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA


SOUZA SANTOS
Relator


CORONEL TELHADA


VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02/122/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/10/2013
Pág. 140 Col. 4
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de SAÚDE
Em 11/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14/10/13 às 17:20h

[Assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 15/10/13

[Assinatura]

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e resp. de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 50 Em 27/11/13

Liliane Jun Ogura *[Assinatura]*
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR

PARECER Nº 16- 02602/2013

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 208/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

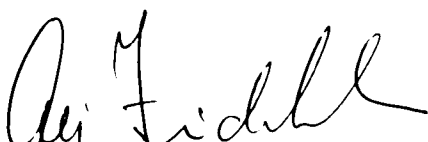
A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favoravelmente** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável**.

O presente projeto dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde, no âmbito da cidade de São Paulo, com o intuito de disponibilizar ambulâncias com equipamentos básicos, equipe de saúde e outros recursos, considerando a necessidade do paciente a ser transportado; e de constituir equipes de apoio e acompanhamento para atendimento de pacientes cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde que realizem tratamento e/ou acompanhamento em outros equipamentos de saúde de referência e que não possuam condições de locomoção em transporte público convencional. A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 27/11/13


Ari Friedenbach

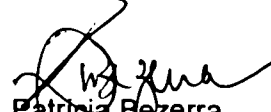

Calvo
Presidente


Juliana Cardoso - relatora

Pr. Edemilson Chaves


Natalini


Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17- 02652/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 13.
Pág. 103 Col. 1ª
Conferido 29/11

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças.
Em 29 / 11 / 13
Liliane Jun Ogura for.
RF. 11.095

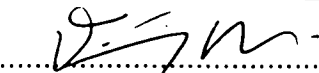
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 51 Em 29 / 11 / 13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-208/2013, 29/11/2013


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 29/11/2013


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

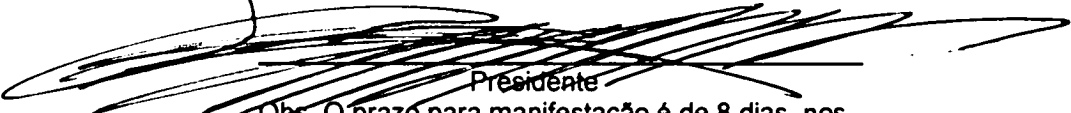
Ao Vereador / À Vereadora

1012 TATIO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

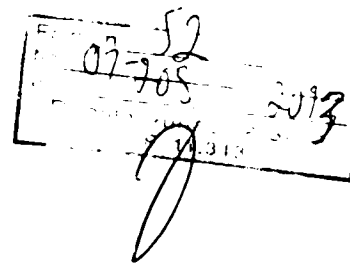
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs <u>52/53</u>	em <u>27/10/14</u>

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 208/2013:

1º) Há programas em planejamento ou desenvolvimento no Município que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

2º) Em relação a programas já existentes, a propositura implicaria elevação de despesas?

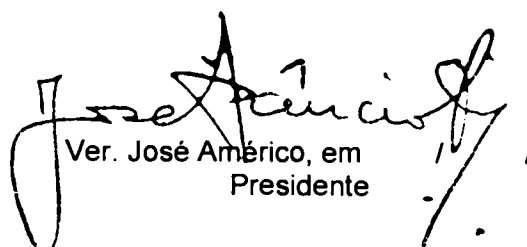
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

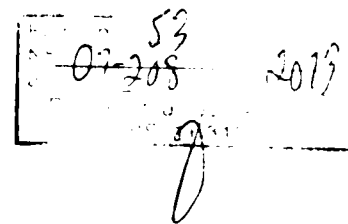

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 11 / 09 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em
Presidente



São Paulo, 18 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00368/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que *dispõe sobre a implantação de programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde no município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

S.G.F. A.T.L.

23 SET 2014



Angélica Vares Torres Ferreira
RF: 584.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
n° 54 a 59 Em 04 / 12 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 62

São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 534/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00368/2014

DOCREC

966/2014

Folha nº 54 de

Processo nº 01-208/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsidios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 208/13, que dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/icgs
Resp 208-13

17:26 03/12/2014 010260 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

FINANÇAS

04/12/2019

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em **04/12/19** às **15h00**
RF **11.261**
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha nº 55 de fls. 64
Processo nº 01-208/13
Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

Do Processo nº 2014.0.0272.048-0

Folha de informação nº 11

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 208/13

À Coordenadora da Atenção Básica

Dra Rejane Calixto Gonçalves

Em Tramitação Contínua

CÓPIA

Vimos informar que o projeto em pauta vem de encontro às necessidades de cuidados dos munícipes de São Paulo; porém existe em tramitação projeto de Lei nº 54/2009 que corresponsabilizará o transporte sanitário, definindo em plano de ação a ser elaborado entre as pastas envolvidas em até 180 dias após a data da publicação da mesma. Portanto, entendemos que por ora o projeto de lei estará contemplado no projeto de Lei nº 54/2009.

São Paulo, 10 de outubro, 2014.

Dr. Edmir Peralta Rollemberg Albuquerque

Médico Saúde Pública – Atenção Básica/ SMS.G

AD – Melhor em Casa



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

Folha nº 56 de

Processo nº 01-208/13
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2014-0.272.048-0

em 10/10/2014 (a) *[assinatura]*

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 208/13, que visa instituir o Programa de Transporte de Pessoas em tratamento de saúde no município de São Paulo.

CÓPIA

**Á
Coordenação do Sistema Municipal de Atenção a Urgência e Emergência
Sr. Coordenador**

Com a manifestação da Área Técnica Melhor em Casa às fls. 11, encaminhamos o presente, para a mesma finalidade, com posterior envio à Assessoria Parlamentar para as demais providências.

Solicitamos atentar ao prazo legal para resposta do presente, de acordo com fls. 09.

São Paulo, 10 de Outubro de 2014.

[assinatura]
REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

sfsg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 57 fls. 66

Processo nº 01-208/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº. 13

Do Processo nº.2014-0.272.048-0

em 22.10.2014

(a) _____

Alexandro Jesus de Souza
 Aux. Téc. Administrativo
 REG. 386157

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 208/13, que visa instituir o Programa de transporte de Pessoas em tratamento de saúde no município de São Paulo.

Assessoria Parlamentar/ SMS.G
Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho

Em atenção à solicitação de análise do Projeto de Lei nº 208/13 contida às folhas 09 e aos questionamentos iniciais contidos às folhas 03, a COMURGE - SMS.G manifesta-se nos seguintes termos:

A título preliminar merece esclarecimento que a sigla SAMU refere-se ao Serviço de Atendimento **Móvel** de Urgência, e **não** Serviço de Atendimento **Médico** de Urgência, como se encontra grafado no Artigo 3º, do referido PL 01-2008/2013.

Por oportuno, manifestamos que a proposta em foco está completada parcialmente no Substitutivo ao PL nº 54/09, de autoria do Legislativo.

A considerar seu escopo de atendimento mais amplo ao PL nº 54/09, bem como à introdução de nova modalidade assistencial pré-hospitalar móvel, a propositura certamente implicará em elevação de despesas, proporcional à expectativa de composição de frota e equipes para o atendimento da demanda projetada.

Corroboramos desta forma às manifestações já exauridas pela Atenção Básica às folhas 11 e 12, não havendo objeções ou interface diretas à Coordenação Municipal de Urgências e Emergências.

São Paulo, 22.10.2014.

Marcelo Itiro Takano

Coordenador

Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências
COMURGE/SMS.G

Do Processo nº 2014 – 0272048 - 0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 208/2013

CÓPIA

À Assessoria Parlamentar de SMS

Dr. Euripedes Balsanufu Carvalho

Retornamos o presente informando que, face às ressalvas apontadas às fls. 11 pela Assessoria da Coordenação da Atenção Básica e, às fls. 13, pelo Coordenador do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências, o Substitutivo do PL 54/09 trata de escopo mais amplo que o presente, além de corresponsabilizar outras Secretarias Municipais pelo transporte de pacientes.

São Paulo, 05 de novembro de 2.014


Dra. Iara Alves de Camargo
Coordenação das Áreas Técnicas
SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 59

Processo nº 01-208/13

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF: 11.261 / SGP-12

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2014.0.272.048-0 em 06.11.2014

a)
 William Hélio de Souza
 RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 208/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação de Programa de transporte de pessoas em tratamento de Saúde no Município de São Paulo. Pedido se subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

À
 SGM/ATL - Chefia
 Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Área Técnica Melhor em Casa, Coordenação do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências, juntadas às fls. 11 e 13, a matéria em pauta reúne condições para prosseguimento na forma como se apresenta, razão pela qual, nesta oportunidade reiteramos pela **SANÇÃO** do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

José de Filippi Junior
 Secretário Municipal da Saúde
 SMS-G

EBC/whs

Assessoria Técnica
 RF: SNG-066-1
 SNG-6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 60/62 em 7.4.2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha n.º	60	de	60
Nº	07-208	de	2013
a)	Danillo Nunes da Silva		
	RF. 11.313		

PAR

PARECER Nº 568/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, visa implantar o programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

Conforme o § 1º do art. 1º da propositura, o presente programa tem por objetivo:

I - a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;

II - a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado;

III - atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde - UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional.

O § 2º desse mesmo artigo trata do trajeto a ser percorrido; já o § 3º especifica os tratamentos de saúde abrangidos pelo Programa. O § 4º estabelece que o cidadão a ser transportado é aquele:

I - que se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós traumática, e também em situação de retorno de pós cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;

II - que dependa de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico de saúde;

III - que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde - SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde - UBS na qual é atendido o seu endereço.

O art. 3º define que o programa descrito não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial - ATENDE. Pelo art. 4º, seriam atendidas exclusivamente as necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde - SUS, não podendo ser atendidos pedidos provenientes de planos de saúde privada.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo avalie os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implante de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo, nas novas peças orçamentárias, as medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Solicitadas informações ao Executivo, informaram os órgãos competentes que "a sigla SAMU refere-se ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e não Serviço de Atendimento Médico de Urgência, como se encontra grafado no Artigo 3º".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, tendo em vista o equívoco de grafia na propositura apontado pelo Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

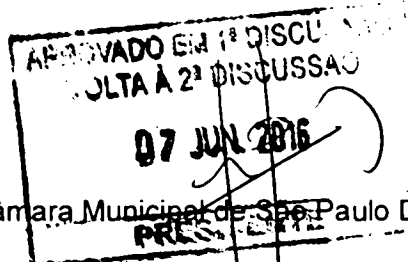


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	67	de	100
Nº	028	de	2013
a)	Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313			

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 208/2013



Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica implantado o programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

§ 1º O presente programa tem por objetivo:

I – a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;

II – a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado;

III – atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde – UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centro de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional;

§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para embarcar o paciente no local onde estiver, compreendido exclusivamente no território do Município de São Paulo, e leva-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

§ 3º Ficam especificados e descritos como tratamentos de saúde os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médicos genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós-trauma e acompanhamentos médicos em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

§ 4º O cidadão a ser transportado é aquele que:

I – se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós-traumática, e também em situação de retorno de pós cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;

II – que dependam de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico de saúde;

III – que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde – SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde – UBS na qual é atendido o seu endereço.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a ser disponibilizada pela Unidade Básica de Saúde – UBS terá como base a demanda de solicitações populares, por área de atuação das UBS, em localidade específica, sendo priorizada a logística por área geográfica das subprefeituras, os dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter, visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

Art. 3º O programa descrito nesta lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Móvel de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº	62	do proc.
Nº	07-208	de 2013
a)	Dimitio Nunes da Silva	
RF. 110313		

Urgência – SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE.

Art. 4º Esta lei visa atender exclusivamente às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS, não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 5º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo, nas novas peças orçamentárias, as medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessárias para implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/4/2013.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

REL.COM
585/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 4 / 2015

Pág. 117 Col. 7

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 03 / 07 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(n) jun. de _____ nesta
data, documento(s) rubrica(n) _____
sob nº(s) 03 e
folha de informação nº 11 de 06 / 16

Marcia Szotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

- "PL 208/2013, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Há oradores inscritos.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Encerrada a discussão.

A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 208/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em 1ª discussão; volta em segunda.